



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 44/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito adicional especial, até a importância de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), destinado à cobertura de despesas com a Administração da Infra-Estrutura Aeroportuária do Estado.

Art. 2º - Para efeito de contabilização será obedecida a seguinte a seguinte ordem classificatória, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64:

- Geral.
- 13.00 - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação
 - 13.10 - Entidades Supervisionadas - SEPLAN.
 - 13.10.16.87.523.1.071 - Administração da Infra-Estrutura Aeroportuária do Estado.
 - 45.11.42 - Auxílios FR.00 - R\$ 200.000,00.

Art. 3º - Para dar cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, será utilizada a anulação parcial de dotações da Reserva de Contingência de conformidade com o § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 236 DE 03 DE MAIO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

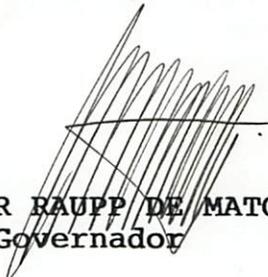
Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa o Projeto de Lei anexo, que Propõe a abertura de crédito adicional especial até o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), na entidade supervisionada - SEPLAN (U.O 13.10), destinada à transferência de recursos ao D.E.R. para dar cobertura às despesas com a Administração da Infra-Estrutura Aeroportuária do Estado.

O Projeto, Senhores Deputados, é decorrente da aprovação da Lei nº 603, de 04 de abril de 1995, que dispõe sobre a criação de projeto e elementos de despesas no orçamento-programa do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO.

Esse fato, Nobres Parlamentares, gerou uma situação atípica, onde houve a criação de um projeto e seus respectivos elementos de despesas em uma entidade supervisionada sem a correspondente criação, para transferência de recursos, de um outro projeto na unidade que supervisiona a indireta (D.E.R.).

Assim sendo, para que se possa atender o que preceitua a Lei nº 603, de 04 de abril de 1995, faz-se necessária a criação de um projeto na unidade 13.10 - Entidade Supervisionada-SEPLAN, bem como seus elementos de despesas correspondentes.

À luz desses esclarecimentos e confiante na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, estou certo de ser honrado com a aprovação do Projeto de Lei, em anexo, subscrevendo-me com a mais alta consideração e estima, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito adicional especial, até a importância de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), destinado à cobertura de despesas com a Administração da Infra-Estrutura Aeroportuária do Estado.

Art. 2º - Para efeito de contabilização será obedecida a seguinte ordem classificatória, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;

- 13.00 - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.
- 13.10 - Entidades Supervisionadas-SEPLAN.
- 13.10.16.87.523.1.071 - Administração da Infra-Estrutura Aeroportuária do Estado.
- 45.11.42 - Auxílios FR.00 - R\$ 200.000,00.

Art. 3º - Para dar cobertura ao crédito autorizado no artigo anterior, será utilizada a anulação parcial de dotações da Reserva de Contingência de conformidade com o § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.